

# A LEGITIMIDADE DO AFETO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE LEGITIMACY OF AFFECTION IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Shauma Schiavo Schimidt \*

*Data de recebimento: 31/03/2014*

*Data da aprovação: 15/05/2014*

## RESUMO

O presente artigo tem como escopo realizar uma análise acerca do afeto, alicerçado nos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Inicialmente apresenta uma reflexão sobre o Estado Democrático de Direito, parte-se para a decomposição dos fundamentos desse Estado Democrático de Direito: cidadania, dignidade humana, pluralismo jurídico e sua ingerência na concepção de um conceito plural de família, demonstrando ainda, que a mudança na família e sua pluralidade na era moderna impulsionam novas interpretações e transformações jurídicas. Em um segundo momento, anuncia a liberdade existencial de afeto, na sua dimensão positiva, com o propósito de que este instituto promova a função atribuída pela Constituição Federal, na medida em que viabilize a escolha da entidade familiar, mais adequada às inspirações pessoais de cada ser humano.

## PALAVRAS-CHAVE

Estado Democrático de Direito. Fundamentos do Estado Democrático de Direito. Afeto.

---

\* Mestranda em Teoria do Estado e do Direito pela Univem. Advogada.  
Membro do Grupo de Pesquisa A Ética do Afeto. E-mail: shaumass@gmail.com

**ABSTRACT**

This article has the scope to perform an analysis on the affection, grounded in the fundamentals of a democratic state. Initially presents a reflection on the democratic state, we proceed to the decomposition of the foundations of a democratic state: citizenship, human dignity, legal pluralism and its interference in the design of a plural concept of family, demonstrating further that change the family and its plurality in the modern era drive new interpretations and legal transformations. In a second step, announces the existential freedom of affection, in its more suited to personal inspirations of each positive dimension, for the purpose of this institute that promotes the function assigned by the Federal Constitution, in that it makes possible the choice of the family unit human.

**KEYWORDS**

Democratic state. Foundations of the democratic rule of law. Affection.

## INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, justificando-se por garantir a todos, indistintamente, o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às liberdades individuais, por meio da concessão de uma proteção jurídica.

Pela distinta análise da cidadania, da dignidade humana e do pluralismo jurídico, fundamentos por excelência do Estado Democrático de Direito, é plenamente possível a concepção e a existência de um conceito plural de família. A sociedade caminha em constante evolução, porquanto o indivíduo também está em constante crescimento, desenvolvendo, assim, novas maneiras de interagir com a sociedade em que vive e de se relacionar com outras pessoas.

Neste início de século XXI, a família brasileira se revela em um contexto plural, onde a instituição familiar vem se transformando continuamente, tanto diante das mudanças de racionalidade e de paradigmas, quanto na complexidade das intrínsecas relações sociais. Em face a esta nova ordem social, o Estado Democrático de Direito assume papel fundamental no reconhecimento das novas famílias.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo demonstrar que a família, na era moderna, ganha uma nova roupagem e o afeto desponta como elemento identificador dessas novas famílias. A relevância do afeto no ambiente familiar está na busca do desenvolvimento digno e saudável de seus membros. O afeto é o sentimento próprio à vida dos seres humanos, é a troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e de atenção. A afetividade é a liberdade de um indivíduo afeiçoar-se a outro. O afeto constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar, sem discriminações.

No momento atual é imperioso um Direito das Famílias mais correlato às novas realidades sociais de convivência humana a fim de que se busque uma estrutura familiar mais autêntica, regada pela afeição, igualdade e solidariedade. Essa liberdade afetiva é essencial ao relacionamento social e sua negação, fora do bem comum, implica na desfiguração do Estado Democrático de Direito.

### 1. DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito, conforme descrito por Coelho<sup>1</sup>, nada mais

---

<sup>1</sup> COELHO, Inocêncio Martins. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.131.

é do que uma criação linguística de origem alemã e francesa. Muito embora existam divergências entre um local e outro, entende-se que surgiram nos dois locais, em razão de dadas circunstâncias ocorridas em cada país e em toda a Europa. Por isso, tal instituto surge no cenário mundial, por um anseio de existência de um Estado Liberal em função do Estado Absolutista vivido nesta época.

Ao perfazer as condições substanciais de validade democrática, em um Estado de Direito, assegura-se que:

O Estado de Direito, entendido como sistema de limites substanciais impostos legalmente aos poderes públicos, visando à garantia dos direitos fundamentais, contrapõe-se ao estado absoluto, seja ele autocrático ou democrático. Nem sequer por unanimidade pode um povo decidir – ou consentir que se decida – que um homem morra, ou seja, privado de sua liberdade, que pense ou escreva, que se associe ou não a outros.<sup>2</sup>

O Estado Democrático de Direito, configura-se como um organismo de estrutura politicamente organizada, cujo poder emana do povo que o exerce, diretamente por meio de seus representantes ou, indiretamente, por meio de sufrágio universal: voto direto e secreto.

Nesse sentido, sobre a correlação do Estado Democrático de Direito:

Concluimos que tal princípio representa “um superconceito”, do qual se extraem, por derivação, diversos princípios, como o da separação dos Poderes, o pluralismo político, o da isonomia, o da legalidade e, até mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup>

A modernidade exprime dois aspectos distintos, por um lado, o Estado de Direito e do outro lado, a premissa da soberania popular. Touraine<sup>4</sup> diz que o Estado de Direito limita o poder arbitrário do Estado, mas ajuda sobretudo este, a constituir-se e a enquadrar-se à vida social, proclamando a unidade e a coerência do sistema jurídico.

O Estado Democrático de Direito é um conceito que se aplica a garantir o

---

<sup>2</sup> CADEMARTORI, Sérgio. Estado de Direito e Legitimidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999, p.56.

<sup>3</sup> COELHO, Inocêncio Martins. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.149.

<sup>4</sup> TOURAINE, Alain. **Podremos vivir juntos? el destino del hombre en la aldea global**. Trad. Horácio Pons. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 66.

respeito às liberdades civis, isto é, aos direitos humanos e às liberdades individuais, por meio do estabelecimento de uma proteção jurídica. É fundamental que a lei seja a expressão da vontade popular, exercida por meio de seus representantes. Portanto, duas noções importantes estão atreladas a esse conceito: a democracia e a representação política.

Como se vê o Estado de Direito conduz a separação da ordem política ou jurídica da vida social, ao passo que a soberania popular prepara a subordinação da vida política às relações entre os atores sociais. Segundo o entendimento de Wolkmer<sup>5</sup>:

A real participação de cidadãos neste poder político autônomo em relação ao Estado, de forma que se possa impedir os comportamentos autoritários ou meramente ilícitos dos governantes e ficar restabelecida a conformação destes às leis gerais e aos legítimos interesses da maioria.

## 2. O AFETO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República de 1988, em seu artigo inaugural, batizada de Constituição Cidadã, tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo jurídico.

Enquanto razão primária, o Estado Democrático de Direito adquire densidade normativa ante as atuais tendências no direito constitucional. Essa valoração dos princípios denota a passagem do positivismo para o pós-positivismo, possibilitando um maior exercício quanto à defesa e efetivação dos direitos fundamentais.

Alexy<sup>6</sup> visualiza os direitos fundamentais como estrutura primordial de qualquer constituição de um Estado de Direito. A sua teoria dos direitos fundamentais surgiu no pós-positivismo e sua concepção permitiu que os direitos fundamentais fossem constitucionalizados na forma de princípios, ocupando o topo da pirâmide normativa com a máxima normatividade.

Ao percorrer os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania, a dignidade humana e o pluralismo jurídico se entrelaçam e permitem a concepção de um conceito plural de família, assentada em um núcleo central de afetividade.

---

<sup>5</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Sociedade, Estado e o Direito**. In: Revista de Ciência Política. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983, p.39.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, p. 169.

Ao traçar este panorama, percorrem-se os caminhos dos próprios fundamentos do Estado Democrático, cujas matrizes são os direitos à liberdade e igualdade.

Com o pluralismo político garante-se a coexistência pacífica de várias opiniões e ideias com o respeito por cada uma delas. O pluralismo político, como base no Estado Democrático de Direito, assinala o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, por conseguinte composta pela multiplicidade de vários centros de poder em diferentes setores.

O pluralismo político deve assegurar os valores de uma sociedade pluralista. Isso quer dizer, a livre formação de correntes políticas, econômicas, sociais e culturais, permitindo a representação e afirmação dos diversos grupos existentes, em diferentes segmentos. Seguindo esta premissa, pode se falar em pluralismo social, ao permitir a livre associação e constituição familiar.

Modernamente a família brasileira se revela na sua pluralidade, a entidade familiar vem se transformando continuamente, consoante a evolução da sociedade. O pluralismo político, fundamento do Estado Democrático de Direito assume papel primordial no reconhecimento das novas formas de família. Confirmando esse novo cenário, ganha espaços as famílias recompostas, uniões consensuais e famílias lideradas por mulheres. Definitivamente, a família na era moderna ganha uma nova roupagem, é o afeto que desponta como elemento identificador dessas novas famílias.

Lôbo<sup>7</sup> assinala o que já se sabia, mas que se encontrava na penumbra da ilegalidade ou desconsideração pelo direito:

A Constituição de 1988 abriu as comportas, permitindo a inclusão das demais entidades familiares, represadas pela exclusividade que o direito atribuía à família matrimonial. A pluralidade familiar, de lá para cá, cresceu e o direito ainda tem muita tarefa de adaptação pela frente.

O entendimento da família, do ponto de vista axiológico, que parece ser mais condizente com a razão pela qual se ampliam consideravelmente as alternativas disponíveis das pessoas que pretendem constituir uma família, viabiliza-se a eleição do modelo que lhes pareça mais adequado aos seus propósitos pessoais e existenciais, sem qualquer tipo de interferência externa.

Da mesma forma, a cidadania, significa não apenas a titularidade de direitos políticos como também civis. Ela qualifica os indivíduos como integrantes da

---

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família**. In O Direito de Família e a Constituição de 1988, Coord. Carlos Alberto Bittar, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 53.

sociedade estatal. A concepção moderna de cidadania está intimamente vinculada à noção de direitos humanos, e assim fala-se em direitos de cidadania, e, num Estado Democrático de Direito deve predominar o interesse em concretizar os direitos humanos.<sup>8</sup>

Na visão de Dagnino<sup>9</sup> a qualificação do sujeito em tornar-se cidadão:

(...)aponta para a ampliação do alcance da nova cidadania, cujo significado está longe de ficar limitado à aquisição formal e legal de um conjunto de direitos e, portanto, ao sistema político-jurídico. A nova cidadania é um projeto para uma nova sociabilidade: não somente a incorporação no sistema político em sendo estrito, mas um formato mais igualitário de relações sociais em todos os níveis, inclusive novas regras para viver em sociedade.

Entretanto, frente às tensões dialéticas da modernidade, para prevalecer as garantias da cidadania e dos direitos humanos, com vistas a uma política de igualdade e de inserção dessas novas famílias no contexto social, independente dos vínculos ou subordinações ao modelo de família legal, deve-se buscar a essência do próprio conceito de Estado Democrático Social de Direito, e não apenas prescrições estabelecidas num corpo legislativo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana transformou-se em valor supremo, posto que foi declarado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse é o entendimento de Dias<sup>10</sup> ao anotar que o princípio da dignidade da pessoa humana “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal”.

No mesmo sentido, seguem os ensinamentos de Sarlet<sup>11</sup> a preceituar que:

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas

---

<sup>8</sup> CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 3ª ed. Ijuí: Ed. Unijui, 2002, p.160.

<sup>9</sup> DAGNINO, Evelina (org.). **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000, p. 88.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.59.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 70.

uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui uma norma jurídica positivada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

Pode-se afirmar, segundo Bonavides<sup>12</sup> que “as novas constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

A partir do momento em que o ser humano passou a ser declarado como valor supremo de uma sociedade, consagra-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Barros define esse princípio como condições e prerrogativas, garantidas aos seres humanos, pelo Estado e pela sociedade, para que eles possam desfrutar de uma vida saudável, criando assim, direitos e obrigações.

Diante dessas considerações, fundamenta Reale<sup>13</sup> acerca da grandeza da dignidade humana:

Toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpersonalista, a cuja luz a pessoa perde os seus atributos como valor-fonte da experiência ética para ser vista como simples momento de um ser transpessoal ou peça de um gigantesco mecanismo, que, sob várias denominações, pode ocultar sempre o mesmo monstro frio: coletividade, espécie, nação, classe, raça, ideia, espírito universal, ou consciência coletiva.

Com efeito, ao percorrer os fundamentos do Estado Democrático de Direito, verifica-se que é plenamente possível a consagração da pluralidade familiar, uma vez que o Direito não pode fechar os olhos a essa realidade tão evidente. Mais do que isso, legitima-se o afeto como valor jurídico, elemento primordial na identificação das novas famílias.

---

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 237.

<sup>13</sup> REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 73.

Com a evolução dos tempos e o progresso da sociedade, deu-se origem a novos costumes, assim como novos valores e, em consequência, tais mudanças influenciaram e requereram novas interpretações e transformações jurídicas e sociais, sobretudo nas relações familiares.

O convívio de uma entidade familiar passou a constituir laços, calçando sua relação na afetividade, especialmente com a evolução do mercado de trabalho e com a passagem das famílias para o meio urbano<sup>14</sup>. A transformação da família, levou Levy<sup>15</sup> a assentar que:

O século XX foi palco de uma grande transformação ocorrida na seara familiar. A família deixa de ser um núcleo chefiado pelo “cônjuge-varão” auxiliado pela “cônjuge-varoa”, de cunho patrimonialista, e assume um novo perfil igualitário baseado nos laços afetivos. A mulher e a criança ascendem socialmente e juridicamente, tornam-se focos de atenções e leis aparadoras de seus direitos.

No Estado Democrático e Social de Direito, a análise da concepção familiar sob o enfoque da inclusão, denota-se que as relações jurídicas privadas perderam o caráter estritamente privado e conseguem inserir-se em um contexto mais abrangente de relações a serem dirimidas e vivenciadas.

O novo perfil desta família igualitária, com a aproximação dos membros dessa entidade familiar, permitiu a criação de mais vínculos, os quais passaram a ser mais duradouros e essenciais para a vida do ser humano, porquanto os relacionamentos, tanto paterno-filiais como matrimônios passaram a ter como base a afetividade.

O afeto, nada mais é que o sentimento inerente à vida dos seres humanos, é a troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e de atenção, buscando apenas o bem da outra pessoa, ou seja, é a forma de expressar e externalizar sentimentos e emoções<sup>16</sup>. A afetividade é a liberdade de um indivíduo afeiçoar-se a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos.

Barros<sup>17</sup> elucida que a liberdade de afeto é um direito individual implícito na

---

<sup>14</sup> CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 284.

<sup>15</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 13.

<sup>16</sup> ROSSOT, Rafael Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade**. *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*, Porto Alegre: Magister, n.º 9, abr./maio 2009, p. 08.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>. Acesso em 05/02/14.

Constituição Brasileira de 1988, senão vejamos:

A liberdade de afeiçoar-se um a outro é muito semelhante à liberdade de contratar um com outro. Daí, não raro, confundir-se afeição com contrato, ensejando a patrimonialização contratual do afeto. Não se deve reduzir o afeto ao contrato, para o fim imediato e ora até exclusivo de retirar dessa redução e impor às “partes contratantes” efeitos patrimoniais, às vezes nem sequer desejados por ambas. Mas a analogia entre afeição e contrato serve para um fim justo: mostrar que, como a liberdade de contratar, também a liberdade de afeto é um direito individual implícito na Constituição Brasileira de 1988, cujo § 2º do art. 5º não exclui direitos que, mesmo não declarados, decorram do regime e dos princípios por ela adotados. É o que ocorre com a liberdade de contrato e a liberdade de afeto.

A dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento das constituições democráticas, toda a ordem jurídica deve ter seu foco na pessoa, em detrimento do patrimônio. A Família, afinal, é lugar privilegiado que se propicia a realização da pessoa, posto que é nela que se inicia e se desenvolve todo o processo de formação da personalidade do ser humano. A Família deixou, portanto, de ser um núcleo econômico e eminentemente reprodutivo, para ser o espaço do amor e do afeto.

Conforme disposto, Nogueira<sup>18</sup> dispõe:

O afeto ocupa o lugar central nos amorosos, trançando cidadania, como ingrediente para a compreensão do outro, vitamina para o desenvolvimento da personalidade dos sujeitos, antídoto contra os efeitos mais perversos e nocivos dos conflitos, tinta para o planejamento do futuro compartilhado e, no crepúsculo da relação, se ele não foi suficiente ou se findou, reveste-se como derradeira gota de expressão de respeito para um desenlace digno e saudável.

Neste atual estágio é prescritivo, perquirir um Direito das Famílias mais adequado às novas realidades sociais de convivência humana e buscar uma estrutura familiar mais autêntica e verdadeira, que não seja impregnada do formalismo das convenções sociais, mas regada pela afeição, igualdade e solidariedade. O Direito, assim, deve apenas concretizar a realidade fática, sob pena de reduzir-se a um mero tecnicismo formal. É um grande marco o fato de que as constituições democráticas atuais reconhecem as diversas formas de famílias, das tradicionais às mais diferentes

---

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 66.

formas de constituição familiar.

A liberdade afetiva é inerente ao relacionamento social. A sua negativa ou tolhimento fora do bem comum implica na desfiguração do Estado Democrático de Direito e das suas liberdades fundamentais. Denegar essa liberdade, ainda que não de maneira expressa é renunciar ao regime e aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito estabelecidos pelo art. 1º da Constituição; é a negação da Constituição Federal desde o princípio. Inegável, pois, que o direito ao afeto, é uma liberdade individual implícita na Constituição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, ao longo do presente trabalho, que o direito de família brasileiro sofreu significativas alterações em decorrência não apenas da modificação estrutural da família, do ponto de vista sociológico, como também da própria racionalidade do ordenamento jurídico. E o Estado Democrático de Direito assume papel fundamental no reconhecimento das novas formas familiares.

Com o pluralismo político garante-se a convivência pacífica de várias ideologias e opiniões com o respeito por todas elas. O pluralismo político, como base do Estado Democrático de Direito, assinala o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos e, extensivamente, abrange-se neste manto a diversidade de famílias existentes na sociedade moderna.

No alcance da cidadania, o seu significado vai além da aquisição formal e legal de um conjunto de direitos. A cidadania, nesse contexto, projeta-se para uma nova sociabilidade, no sentido mais justo e igualitário das relações sociais em todos os níveis, inclusive com novas regras para vida em sociedade.

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, assegura a condição do ser humano como valor jurídico fundamental em todo o ordenamento jurídico. Desta feita, o reconhecimento da pluralidade familiar e do afeto em notável primazia do seu valor sobre a formalidade do vínculo que constitui a relação da família, é imprescindível para a consagração dos valores existenciais e aspirações pessoais dos indivíduos. E é por isso que são basilares para que a dignidade da pessoa possa ser, efetivamente, concretizada.

Nesta atmosfera de inovações e adaptações é que se legitima a tutela do afeto na realização da personalidade humana. E justamente por esta razão, a liberdade existencial de afeto propicia à família hodierna a promoção e realização de suas aspirações com a oportunidade de escolha da entidade familiar que lhe pareça mais adequada ao plano de comunhão plena de vida que pretende

estabelecer, e, com isso, possibilitar o desenvolvimento de sua personalidade e a realização de sua dignidade humana.

---

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores: São Paulo, 2008.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COELHO, Inocêncio Martins. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 3ª ed. Ijuí: Ed. Unijui, 2002.

DAGNINO, Evelina (org.). **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família**. In *O Direito de Família e a Constituição de 1988*, Coord. Carlos Alberto Bittar, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 53-81.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Tendências Modernas do Direito de Família**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 628, p. 19-39, fev. 1988.

REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSSOT, Rafel Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, n.º 9, abr./maio 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em Família como experiência de Cuidado Mútuo**. Revista Serviço Social & Sociedade. São Paulo, n. 71, set. 2002.

TOURAINÉ, Alain. **Podremos vivir juntos? el destino del hombre en la aldea global**. Trad. Horácio Pons. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte. ano 27, n. 21, 1979.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Sociedade, Estado e o Direito**. In: Revista de Ciência Política. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983.